



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER N° 78/2016/HB/CG/DREI**

Processo n° 00030.003865/2016-46

Recorrente: Agnaldo José Gomes, Marcos Alexandre de Almeida, José Luciano da Silva Júnior e Renato Lopes de Lacerda

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
(Macrotec Ltda.)

I. Alteração Contratual. Exclusão de sócio. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (Parágrafo único, art. 1.085 CC).

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro<sup>1</sup>, interposto pelos Srs. Agnaldo José Gomes, Marcos Alexandre de Almeida, José Luciano da Silva Júnior e Renato Lopes de Lacerda contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que deliberou pela manutenção dos arquivamentos da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 28 de janeiro de 2015 e da 26ª Alteração Contratual, de 28 de janeiro de 2015, da sociedade empresária Macrotec Ltda.

2. O presente processo originou-se com recurso dos Srs. Agnaldo José Gomes, Marcos Alexandre de Almeida, José Luciano da Silva Júnior e Renato Lopes de Lacerda ao Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais solicitando o desarquivamento dos atos societários que deliberaram suas exclusões da sociedade empresária Macrotec Ltda.

---

<sup>1</sup>Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

3. Em suas contrarrazões, a sociedade recorrida refutou os argumentos dos Recorrentes e requereu a manutenção do arquivamento dos atos societários que registraram a exclusão dos Srs. Agnaldo José Gomes, Marcos Alexandre de Almeida, José Luciano da Silva Júnior e Renato Lopes de Lacerda da sociedade supracitada.

4. Inicialmente, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer n° 88/2015, às fls.190 a 198 do Anexo I, havia se manifestado no sentido de que a sociedade empresária Macrotec Ltda. tinha cumprido todas as formalidades legais para a exclusão dos recorrentes da sociedade e opinado pela manutenção dos arquivamentos.

5. Contudo, posteriormente, tendo em vista a nomeação do novo Procurador-Chefe foi emitido o Parecer n° 107/2015, retificando o Parecer n° 88/2015, com o entendimento de que a sociedade empresária Macrotec Ltda. não cumpriu todas as formalidades legais para exclusão dos recorrentes. Vejamos os argumentos expostos:

(...)

O Parecer n° 88/2015, da lavra desta Procuradoria, foi emitido quando ainda não se encontrava nomeado o atual Procurador-Chefe, que passou a ocupar o referido cargo a partir de 22/07/2015.

Analizando o referido Recurso, para julgamento em Plenário, no dia 01/09/2015, retificando parecer anterior, entendeu essa Procuradoria restar configurado vício no ato convocatório da assembleia do dia 28/01/2015, a ensejar violação ao direito de defesa dos sócios minoritários excluídos da sociedade.

Em revisão ao entendimento anteriormente proferido, entendeu esta procuradoria que o ato convocatório para participar da assembleia de exclusão dos sócios não atendeu minimamente o tempo hábil, previsto no artigo 1085 do Código Civil, a permitir o exercício amplo e regular de defesa dos sócios excluídos.

Dessa forma, vem essa Procuradoria, com fulcro nos artigos 95, 96, 97 e 122 do Regimento Interno da JUCEMG - Resolução n° RP/03/2012, emitir um novo Parecer, retificando a conclusão do Parecer n° 88/2015, **apenas no que toca ao reconhecimento das razões do recorrente quanto a constatação do vício do ato convocatório para participação da assembleia que deliberou sobre a exclusão dos sócios minoritários**, nos termos que se segue:

(...)

Desta feita, em razão de não constar do instrumento convocatório a menção expressa sobre a justa causa, muito menos a situação fática ensejadora desta, tomando os sócios excluídos ciência dos motivos ensejadores de sua exclusão somente quando iniciada a deliberação para tanto, inviabilizando, por completo, o exercício do direito de defesa plena dos sócios excluídos, violando o que dispões o parágrafo único do artigo 1085, do Código Civil.

Não soa razoável pressupor que a parte interessada, por mais preparada que esta seja, tomando conhecimento do ato ensejador de sua exclusão somente quando da deliberação para tanto, tenha tempo hábil para preparar e apresentar uma defesa consistente a afastar o pleito dos sócios majoritários.

Dessa forma, não sendo garantido aos sócios minoritários, em tempo hábil, ter ciência prévia e inequívoca sobre as razões que o levaram a exclusão da sociedade, bem como aos documentos que fundamentaram referido decisão, violado está o direito de defesa.

(...)

Assim, pela análise da documentação juntada ao Recurso ao Plenário nº 15/123.728-0, conclui-se que a sociedade empresária **MACROTEC LTDA.** não cumpriu todas as formalidades legais, para garantir o direito pleno de defesa dos sócios minoritários, **o que nos incumbe concluir que**, para regularidade da exclusão dos sócios Recorrentes, deveria ter a sociedade empresária, no ato de convocação da assembleia do dia 28/01/2015, ter constado os motivos ensejadores da exclusão dos sócios.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso ao Plenário e no mérito pelo parcial provimento, tendo em vista que a sociedade empresária **MACROTEC LTDA.**, **não cumpriu todas as formalidades legais** para exclusão dos Recorrentes da sociedade, devendo a Ata de Reunião de Sócios, realizada nos dias 28.01.2015, ser desarquivada dos assentamentos desta Autarquia.

6. O Vogal Relator, Sr. Leandro Henrique Gonçalves, apresentou relatório às fls. 202 a 204 e votou (fls. 221 a 224) no seguinte sentido:

(...)

Levantou a recorrida preliminar de carência de ação sustentada na falta de interesse de agir. Conforme relatado na defesa, há ação de dissolução de sociedade ajuizada pelos recorrentes, o que pode ser verificado no sítio eletrônico do E. TJMG.

(...)

No caso dos autos, parece haver evidente falta de interesse de agir, pois anteriormente ao recurso apresentado contra o ato e arquivamento, foi proposta, ainda no ano de 2014, ação de dissolução de sociedade pelos ora recorrentes, o que deixa cristalino que estes não têm interesse em permanecer na sociedade.

Não podem os recorrentes agir de maneira contraditória na esfera judicial e na administrativa. Se desejam sair da sociedade, não possuem interesse no presente recurso. Mas se, ao contrário, desejam permanecer na empresa, então, não teriam proposto a ação de dissolução, ou já teriam desistido dessa, o que não ocorreu.

Assim, já que ausente uma das condições da ação, deve o recurso ser extinto, sem que se julgue o mérito do mesmo, em respeito ao disposto no artigo 267, VI, do CPC.

### **CONCLUSÃO**

**Pelo exposto**, não conheço do recurso, devendo o mesmo ser extinto, para se manter o arquivamento mantendo-se os atos arquivados, sob os números

5.462.622, em 23-2-2015, e 5.462.621, em 23-2-2015, que excluem os sócios recorrentes da sociedade Macrotec Ltda.

7. Assim, na 4904ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de setembro de 2015, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por decisão da maioria, deliberou pelo não conhecimento do Recurso, por falta de interesse processual, em respeito ao artigo 267, VI do CPC.

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, os Srs. Agnaldo José Gomes, Marcos Alexandre de Almeida, José Luciano da Silva Júnior e Renato Lopes de Lacerda interpuseram o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto n° 8.579, de 26 de novembro de 2015, exercer as atribuições previstas no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, afirmaram que “*os Recorrentes eram sócios da Macrotec Ltda. e foram, todos eles, irregularmente excluídos da referida sociedade, quando da última alteração contratual, ato cujo desarquivamento se pretende através do presente Recurso.*”.

10. Argumentaram que:

**Ora, além do direito de defesa (legal e administrativamente garantido aos sócios em casos de exclusão por justa causa), o direito de ação também é constitucionalmente garantido e não serve como “justa causa” para exclusão dos sócios. Noutras palavras, um sócio que se sente lesado ou que, diante da quebra da *affectio societatis*, decide se retirar da sociedade tem o direito de ação constitucionalmente assegurado e o seu efetivo exercício não configura uma justa causa para a exclusão. Nem de longe.**

**Cuidou o legislador de limitar consideravelmente as hipóteses de exclusão do sócio por justa causa ao determinar que somente “atos de inegável gravidade” que “ponha em risco a continuidade da empresa” é que podem ser considerados como “justa causa” para a exclusão. Nada mais.**

A administração reconheceu expressamente que a informação sobre a ação judicial proposta pelos Recorrentes era “oficiosa”. E, ainda que não o fosse, o simples exercício do direito de ação não é ato de inegável gravidade nem põe a atividade empresarial em risco. Muito pelo contrário, o “bloqueio” de bens da empresa resguarda o próprio patrimônio social, que não fica sujeito ao bel prazer da sócia majoritária e administradora, para dele fazer uso (a exemplo do mútuo recebido no valor de R\$5.000,00), sem prestar contas.

Ademais, como ressaltado, a sócia majoritária violou o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, negando aos Recorrentes o direito de ampla defesa, necessário para se levar a cabo o procedimento de exclusão extrajudicial.

(...)

Em primeiro lugar, há que ficar claro que o argumento recursal dos Recorrentes para requerer o desarquivamento dos atos que os excluíram da sociedade foi o de que não lhes foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. (...).

(...)

A lei é clara, Exmo. Ministro: a exclusão só é admitida quando o sócio colocar em risco a continuidade da empresa através da prática de atos de inegável gravidade (art. 1.085 CC), o que não é o caso.

(...)

Em segundo lugar, não há que se falar em falta de interesse de agir ou falta de interesse processual pelo fato dos Recorrentes terem proposto Ação de Dissolução Parcial contra a sociedade Recorrida.

A propositura tanto da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens quanto da Ação de Dissolução Parcial já foi explanada alhures. Com efeito, em qualquer sociedade limitada por prazo indeterminado, os sócios possuem o direito de recesso independentemente de motivação, em função da natureza contratual da sociedade e, sobretudo, pela garantia constitucional de que ninguém será compelido a manter-se associado.

(...)

Lado outro, não se pode olvidar o direito dos sócios Recorrentes de receber as respectivas proporções das quotas do espólio do falecido sócio administrador Walter Muniz Filho, nos termos das Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato Social da Macrotec Ltda. Cai por terra a justificativa prestada pelo ilustre Relator, de que o recurso administrativo é contrário à propositura da ação judicial: há, nesse caso, uma importante diferença entre ser excluído e se retirar.

11. Ao final, requereram o provimento do recurso, reformando a decisão prolatada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que manteve o arquivamento das Ata de Reunião de sócios e da 26ª Alteração Contratual que deliberaram pela exclusão dos Recorrentes da sociedade empresária Macrotec Ltda.

12. Devidamente notificada, a sociedade empresária Macrotec Ltda. apresentou contrarrazões, às fls. 102 a 112 do recurso ao ministro, argumentando que:

(...)

10. Ainda quando do julgamento do recurso ao plenário, a Recorrida pôde destacar da Tribuna do órgão plenário o disparate existente na conduta dos Recorrentes que, a um só tempo, se opunham administrativamente a sua retirada da sociedade e, judicialmente, pediam essa mesma retirada.

(...)

17. Com efeito, ao optarem pela dissolução judicial da sociedade, reconheceram, ainda que tacitamente, que não têm mais interesse na tramitação do procedimento administrativo em tela. Daí requerer-se, por analogia com a norma do inciso VI, art. 267 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do presente recurso.

(...)

24. Dessa forma, considerando-se que a defesa dos Recorrentes estribava-se apenas em um inconformismo protocolar, fica claro que a verdadeira intenção destes é mesmo sair dos quadros de sócio da Macrotec e fazer o possível para atrapalhar o regular andamento dessa sociedade, da qual – tudo indica – hoje são efetivos concorrentes no mercado.

(...)

37. Regulares, pois, as convocações tanto da reunião do dia 08.01.15, quanto do dia 28.01.15, sendo totalmente descabido o argumento trazido pelos Recorrentes quanto ao ponto.

38. Igualmente descabida é a suposta “violação ao direito de defesa dos Recorrentes”, os quais compareceram, na pessoa de seu advogado, à reunião do dia 28.01.15 e, lá, **puderam manifestar livremente sua defesa.**

(...)

40. Anote-se, ainda a esse respeito, que o direito de excluir um sócio é potestativo, ou seja, depende somente da vontade dos demais sócios, respeitado o quórum legal de mais da metade do capital social.

13. E, ao final requereu que o recurso não seja acolhido, mantendo o arquivamento dos atos que registraram a exclusão dos Recorrentes da sociedade.

14. Em manifestação a respeito do recurso ao Ministro, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais expôs que:

Torna-se oportuno repisar que a esta JUCEMG cabe tão somente a análise das formalidades legais nos processos que lhe são submetidos a arquivamento.

Não pode esta Junta Comercial adentrar em questões subjetivas, interferindo na relação jurídica da sociedade, vez que não possui capacidade judicante.

Analisando detidamente o Recurso interposto ao Ministro de Estado Chefe da SMPE, mantém essa Procuradoria o mesmo entendimento exarado em seu Parecer nº 107/2015 (fls. 216/220), concluindo pela procedência do recurso, devendo ser desarquivada dos assentamentos desta Autarquia a ata de reunião dos sócios, realizada no dia 28.01.2015.

(...)

Ante o exposto, a Procuradoria manifesta no presente Recurso, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta superveniente do interesse de agir dos recorrentes, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, no entanto, se no mérito adentrar, pela manutenção *in totum* do Parecer exarado nº 107/2015, que dando provimento parcial ao recurso, entendeu não cumpridas todas as formalidades legais, pela sociedade empresária Macrotec Ltda., para exclusão dos recorrentes da sociedade.

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

16. No que tange aos pressupostos de admissibilidade, consta dos autos Despacho do Presidente da JUCEMG aferindo a tempestividade do recurso ao ministro, bem como declarando presentes os demais requisitos de admissibilidade (fls. 127).

17. A questão posta neste processo diz respeito ao arquivamento da ata de reunião de sócios que deliberou pela exclusão dos recorrentes da sociedade empresária Macrotec Ltda. e da 26ª Alteração Contratual.

18. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

20. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

21. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o cerne da controvérsia no presente recurso é a suposta presença de vícios nos atos levados a arquivamento, dentre eles a ausência dos requisitos constantes do art. 1.085, § único, do Código Civil, no que se refere a supostas irregularidades na convocação dos sócio excluídos. Vejamos o que dispõe esse artigo:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de

inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

22. Em comentários sobre os requisitos a serem cumpridos para exclusão de sócios de que trata o referido dispositivo do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>2</sup>. Senão vejamos:

#### **404. Previsão contratual**

Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.

(...)

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.

(...)

#### **405. Justa causa**

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.

(...)

A simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou Avelãs Nunes, não é absoluto.

(...)

#### **406. Deliberação por maioria absoluta**

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.

#### **407. Procedimento**

(...)

A exclusão de sócio na sociedade limitada, portanto, pode operar-se por deliberação dos sócios em reunião ou, se for o caso, em assembleia, desde que o

---

<sup>2</sup> Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 406 e 407:



contrato contenha tal autorização e que a decisão indique a justa causa para a exclusão, sem prejuízo de revisão judicial ulterior.

Uma vez tomada a deliberação, a ata da reunião deve ser instrumentalizada em alteração contratual e assim levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem a sua sede.

23. A respeito desse artigo, Ricardo Fiúza<sup>3</sup>, no que concerne à conduta do sócio e o exercício da ampla defesa, fez as seguintes considerações:

Em razão de dissidência ou conflito entre os sócios na sociedade limitada, quando o comportamento de um ou algum dos sócios possa colocar em risco a própria existência ou continuidade da empresa, os sócios que sejam titulares da maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que venha a praticar falta grave, se estiver prevista a hipótese de justa causa no contrato social. Essa exclusão independe de autorização judicial, em face da ressalva expressa ao disposto no art. 1.030 do Código Civil. Contudo, a administração da sociedade ou qualquer dos sócios cujo interesse comum esteja ameaçado pela conduta anti-social do sócio que atende e pratique atos contrários às normas do contrato social deverá convocar reunião ou assembléia de quotistas, especialmente realizada para esse fim, ou seja, visando a exclusão do sócio infrator. O sócio infrator será notificado não apenas para comparecer à reunião ou assembléia que deverá deliberar a sua exclusão compulsória, mas também para exercer o seu direito constitucional à ampla defesa.

24. Esse mesmo entendimento quanto à possibilidade de exclusão de sócio por justa causa pelos sócios detentores da maioria do capital social, encontra-se exposto no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, no item 3.2.11 – Exclusão de Sócio, transcrito abaixo:

### **3.2.11 - EXCLUSÃO DE SÓCIO**

#### **3.2.11.1 - Justa causa**

O sócio poderá ser excluído da sociedade pelo(s) sócio(s) que detenha(m) mais da metade do capital social, quando entender(em) que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, se previsto no contrato social a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC).

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único do art. 1.085 do CC).

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do CC).

---

<sup>3</sup> FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, 2002, pag. 977.

Aprovada a exclusão, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do CC).

25. Depreende-se dos dispostos mencionados que aos sócios representantes de mais da metade do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja previsão contratual de exclusão por justa causa, o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade e a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

26. Corroborando com este posicionamento, o autor Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> afirma:

Na sociedade limitada, a exclusão de sócio minoritário pode-se operar por simples alteração contratual levada a registro por Junta Comercial, devendo o sócio excluído socorrer-se do Poder Judiciário para provar eventual inocorrência de causa de exclusão. A exclusão do sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir e houver deliberação em assembleia de sócios, para a qual tenha sido convocado o excluído (**CC art. 1.085**). Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.

27. Assim, após leitura do Contrato Social da empresa (fls. 130 a 134 do Anexo I), verificamos que a Cláusula Décima Sexta torna possível a exclusão do sócio por via administrativa. É texto da supracitada cláusula:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Os sócios representantes de mais da metade do capital social podem deliberar pela exclusão extrajudicial de um ou mais sócios por justa causa, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

28. Referentemente as questões levantadas pelo recorrente de que a convocação não expôs os motivos para exclusão dos sócios, ressaltamos que não devem prosperar uma vez que conforme consta dos autos, os recorrentes foram devidamente notificados (fls. 141 a 144 c/c fls. 170 a 175 do Anexo I) dos atos processuais bem como participaram da reunião, representados por seu procurador (fl. 14 a 16 do Anexo I). Assim, não vislumbramos o prejuízo dos recorrentes para que tais pedidos sejam acolhidos.

---

<sup>4</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. - 23.ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

29. Observa-se, ainda, que foi oportunizado aos sócios excluídos, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que os requisitos da convocação, consubstanciados no § único do art. 1.085 do Código Civil, foram plenamente atendidos pela recorrida (fls. 141 a 144 c/c fls. 170 a 175 do Anexo I).

30. Além do mais, de acordo com o art. 1.072 do Código Civil, as formalidades de convocação são dispensadas quando todos os sócios comparecerem à assembleia. Vejamos:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

(...)

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3o do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

31. Assim, uma vez que os Recorrentes compareceram à referida reunião, representados por procurados, não merece prosperar o argumento de que os mesmos não puderam apresentar contraditório e ampla defesa na deliberação de suas exclusões da sociedade empresária Macrotec Ltda.

32. No presente caso, verifica-se, portanto, de acordo com o exposto acima, que todas as formalidades contidas no art. 1085, § único, do Código Civil, foram observadas pela Junta Comercial quando do arquivamento dos atos impugnados pela recorrente.

33. Ademais, cabe frisar que os mesmo recorrentes que foram excluídos da sociedade Macrotec Ltda., haviam ingressado com ação judicial de dissolução parcial da sociedade, o que demonstra a falta de interesse em permanecer na sociedade.

34. Dessa forma, frisamos que a competência da Junta comercial é analisar os aspectos formais dos atos que lhe são trazidos a arquivamento, ou seja, no presente caso, dentre outras formalidades, se o quórum estabelecido para as deliberações foi respeitado.

35. Sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

36. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

37. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

38. Portanto, estando formalmente correta as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

39. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

40. Por fim, cumpre salientar que concordamos com o posicionamento do Vogal Relator, quando afirma que *“no caso dos autos, parece haver evidente falta de interesse de agir,*

*pois anteriormente ao recurso apresentado contra o ato e arquivamento, foi proposta, ainda no ano de 2014, ação de dissolução de sociedade pelos ora recorrentes, o que deixa cristalino que estes não têm interesse em permanecer na sociedade.”.*

41. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, para que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais seja mantida, mantendo-se o arquivamento da Ata de Reunião, realizada em 28 de janeiro de 2015 e da 26ª Alteração Contratual, de 28 de janeiro de 2015 da sociedade empresária Macrotec Ltda.

42. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Hari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 78/2016/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/PR